SENADO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança contra Resolução do Senado Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Oscar Carneiro Mapurunga e outros
Mandado de segurança n.º 7.548 — Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 7.548 do Ceará, em que são requerentes Oscar Carneiro Mapurunga e outros,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, não conhecer do pedido, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de novembro de 1960 (data do julgamento). — *Barros Barreto,* Presidente. — *Henrique D'Ávila,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila: — Trata-se de mandado de segurança requerido por Oscar Carneiro Mapurunga, Manuel Florêncio dos Santos Pereira, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de General Tibúrbio, visando tornar sem efeito a Resolução n.º 22, de 1959, do Senado Federal. Trata-se de ato por fôrça do qual foi suspensa a execução da Lei n.º 3.780, de 29 de agôsto de 1957, do Estado do Ceará, que criou o Município de General Tibúrcio.

Pedidas as informações de estilo, foram prestadas as constantes de fôlhas 46-48, pelo Sr. Senador Filinto Müller, Vice-Presidente em exercício daquela casa do Legislativo, e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria-Geral, de fls. 52-54:

"Oscar Carneiro Mapurunga e outros, Presidente, Secretário e Vereadores da Câmara do Município de General Tibúrcio, no Estado do Ceará, impetram mandado de segurança contra a Resolução n.º 2, de 1959, da Mesa do Senado Federal.

A Resolução impugnada suspendeu a execução da Lei nº 3.780, de 29 de agôsto de 1957, do Estado do Ceará, que criou o Município de General Tibúrcio, texto êste que foi declarado inconstitucional, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, atendendo a representação do Procurador-Geral da República (Representação nº 352, julgada procedente, em sessão de 14 de agôsto de 1958).

Argumentam os impetrantes, que a matéria é regulada pelo art. 13 da Constituição e não pelo art. 64, sendo exigido o pronunciamento do Congresso Nacional e não apenas do Senado Federal, como aconteceu na espécie (*Diário do Congresso Nacional,* de 22-10-1959; Resolução n.º 22, de 1959).

A fls. 46-50, se encontram as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Senado Federal.

Disse S. Exa. depois de considerações preliminares:

"Ao prestar as informações solicitadas no ofício de V. Exa., deseja esta Presidência focalizar, preliminarmente, a impropriedade do remédio escolhido para anular o ato impugnado.

Diz o texto constitucional invocado pelos impetrantes.

"Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

"I — Processar e julgar originàriamente:

. . . . . .

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal."

Ora, a Resolução n.º 22-59, não é da Mesa do Senado, mas do próprio Senado, que a aprovou, mediante proposta da sua Comissão de Constituição e Justiça (Projeto de Resolução n.º 25-59), formulada à base do acórdão de 14-11-1958,

dêsse egrégio Tribunal, que considerou inconstitucional a lei, encaminhado, por cópia, ao Senado com o Ofício nº 771-P, de 2 de setembro de 1958, dessa Presidência.

Desaparece, assim, a base em que procuraram apoiar-se os interessados.

Quanto aos fundamentos jurídicos da resolução do Senado, constam do parecer nº 578, de 1959, junto por cópia."

Preliminar:

Em verdade a preliminar tem pertinência. O ato impugnado não é da Mesa do Senado, mas do próprio órgão legislativo, contra o qual não cabe a segurança, em tese, nem é o seu conhecimento da competência do Pretório Excelso.

Assim, preliminarmente, não deve ser conhecido o pedido.

Mérito:

Quanto ao mérito, reporto-me às informações e ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado de n.º 578, de 1959 (*D.C.N.* de 17-10-1959).

Distrito Federal, 20 de setembro de 1960."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Não conheço, preliminarmente, do pedido. Na realidade, falece competência a êste Supremo Tribunal para tanto. O ato não é da Mesa, mas do próprio Senado Federal. Cogita-se de Resolução votada e aprovada pelo Plenário.

E, assim sendo, o que se pretende é a invalidação da lei em tese, o que é inviável por meio de mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por decisão unânime, deixaram de conhecer da segurança.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, como substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.